



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**ANÁLISE DO ARTIGO 84º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES
COMERCIAIS**

Função atual na unipessoalidade

Ana Cristina Santiago de Lucas

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

**ANÁLISE DO ARTIGO 84º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES
COMERCIAIS**

Função atual na unipessoalidade

Ana Cristina Santiago de Lucas

Dissertação para a obtenção de grau de Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios

Sob a orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

Aos meus pais, pelo apoio, dedicação e amor.

À minha irmã, pela paciência e ternura.

Aos meus avós Cândia, Lucília e Alfredo,
pelo imenso carinho e amparo.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e
amizade.

À memória do meu avô Lucas e do meu
“avô” Rodrigues, que estarão sempre no meu
coração...

Agradecimentos

Atingida mais uma etapa da minha vida académica, gostaria de agradecer a todos aqueles que contribuíram para que fosse possível alcançar mais um objetivo a que me propus.

Em primeiro lugar, quero agradecer aos meus pais, por todo o amor, dedicação, compreensão e disponibilidade que sempre tiveram para comigo, por me apoiarem em todas as minhas escolhas, por estarem sempre presentes na minha vida, por todos os valores que me transmitiram e que fizeram de mim a pessoa que hoje sou, e por todo o esforço na minha criação, sendo-lhes eternamente grata.

Seguidamente, à minha irmã, pela paciência, atenção e carinho, por estar sempre disponível para me ouvir, pelo seu sorriso apaziguador e, acima de tudo, por ser a minha melhor amiga.

Aos meus avós – Cândida, Lucília e Alfredo –, a quem devo tanto e de quem tanto me orgulho. Obrigada pela ajuda incondicional, por me transmitirem que na vida nada vem sem esforço, trabalho e resiliência, e por contribuírem, sem restrições, para que este momento fosse concretizado. É para vocês que vai o meu agradecimento mais especial.

Às minhas “Melhores”, pela compreensão, companheirismo e amizade. Por estarem sempre lá para mim, por partilharmos as nossas angústias, medos, conquistas e alegrias...

Aos meus amigos e colegas de curso, pela entajada, troca de conhecimentos e motivação, a quem agradeço todas as palavras de incentivo.

À minha patrona, pelo ensinamento diário e pela compreensão que teve para comigo, ao longo do período de realização deste trabalho.

Ao meu avô Lucas, por ter contribuído (ainda que sem saber) pelo meu gosto e escolha pela área do Direito, e ao Senhor Rodrigues, o maior impulsionador desta minha caminhada, pelo seu esforço desmedido para que eu atingisse os meus objetivos e pelo orgulho que sempre demonstrou ter em mim. Onde quer que eles estejam, permanecerão sempre no meu coração.

Por último, mas não menos importante, à minha orientadora, a Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, por quem tenho a maior admiração. Muito obrigada pela disponibilidade e dedicação que sempre teve para comigo, sendo alguém com

quem tive o privilégio de aprender imenso, não só na elaboração deste trabalho, como também ao longo da licenciatura e do mestrado em Direito. Foi, de facto, um orgulho para mim tê-la como orientadora. Para si, Professora, vai o meu maior agradecimento.

Resumo

A presente dissertação faz uma análise ao disposto no artigo 84.º do Código das Sociedades Comerciais e qual a função atual na unipessoalidade societária. Os objetivos deste trabalho são: 1) abordar o surgimento das sociedades unipessoais por quotas no ordenamento jurídico português; 2) analisar o regime previsto no artigo 84.º do CSC, nomeadamente: referir a razão de ser do preceito; identificar e analisar os requisitos exigidos para desencadear a responsabilidade ilimitada do sócio único; determinar o âmbito de aplicação da norma e qual a sua natureza jurídica. Visa-se, ainda, com o presente estudo: 3) abordar o regime jurídico das sociedades unipessoais por quotas, designadamente, abordar as consequências jurídicas decorrentes da violação dos requisitos previstos no artigo 270.º-F do CSC e estabelecer o seu alcance jurídico. Por fim, problematiza-se a relação entre o artigo 270.º-F, n.º 4 do citado código e a chamada “desconsideração da personalidade jurídica”.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho assenta em “investigação bibliográfica”, nomeadamente, livros, artigos em revista e dissertações sobre a mesma temática.

Espera-se que a presente dissertação possa servir para um melhor entendimento das questões que se colocam, relativamente à unipessoalidade societária e à responsabilidade do sócio único, quer nos termos do disposto no artigo 84.º quer segundo o artigo 270.º-F, n.º 4, ambos do CSC.

Palavras-chave: Unipessoalidade societária; sócio único; responsabilidade ilimitada; desconsideração da personalidade jurídica; mistura de patrimónios.

Abstract

This dissertation makes an analysis of the provisions of the Article 84 of the Code of Commercial Companies and what is the current role in the single-shareholder company. The objectives of this work are: 1) addressing the emergence of single-shareholder limited liability companies in the Portuguese legal system; 2) analyse the arrangements provided for in Article 84 of the Code of Commercial Companies, namely: the purpose of the precept; identify and analyse the required requisites to unleash the unlimited liability of the single-shareholder; determine the scope of application of the norm and what is its legal nature. The aims of this study are also: 3) address the legal regime of the single-shareholder limited liability companies, namely, to approach the legal consequences resulting from the violation of the requirements referred to in Article 270-F of the Code of Commercial Companies and to establish its legal scope. Lastly, it is problematised the relationship between the Article 270-F(4) of the aforementioned code and the called “disregard of the legal entity”.

The methodology used to carry out this work is based on “bibliographical research”, that is to say, books, journal articles, as well as dissertations on the same theme.

It is therefore hoped that the present dissertation may provide a better understanding of the issues that arise, with regard to single-shareholder company and to the liability of the single-shareholder, either under the Article 84 or under Article 270-F(4), both of the Code of Commercial Companies.

Keywords: Single-shareholder company; single-shareholder; unlimited liability; disregard of the legal entity; blend of assets.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	11
Introdução.....	12
Capítulo I – Unipessoalidade societária na ordem jurídica portuguesa	14
1.1 – Surgimento das sociedades por quotas e das sociedades unipessoais por quotas..	14
1.2 – A 12.ª Diretiva 89/667/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro de 1989.....	16
1.3 – Reação tradicional da doutrina e do legislador à situação de unipessoalidade.....	18
1.4 – Sociedades unipessoais por quotas.....	19
1.4.1– Constituição	19
1.4.2- Especificidades do ato constitutivo.....	20
1.5- A unipessoalidade originária e superveniente	21
Capítulo II – Análise do artigo 84.º do Código das Sociedades Comerciais	22
2.1– Razão de ser do artigo 84º do CSC	22
2.2 – Âmbito de aplicação do artigo 84.º do CSC	25
2.3 – Pressupostos da aplicabilidade do artigo 84º do CSC	27
2.3.1– Declaração de Insolvência	28
2.3.2– Mistura de patrimónios social e pessoal.....	29
2.4 – Natureza Jurídica da Responsabilidade do sócio único.....	32
Capítulo III – Tutela específica dos interesses dos credores sociais das SQU.....	33
3.1 – Análise do art.270º-F do CSC.....	33
3.2 – Alcance da responsabilidade do sócio único, segundo o disposto no art.270º-F do CSC	37
Capítulo IV – O artigo 270º-F, n.º4 do CSC e a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.....	39
4.1 – Breve Abordagem ao mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades.....	39

4.2 - A mistura de patrimónios	41
Conclusão	47
Bibliografia.....	49

Lista de Siglas e Abreviaturas

CC – Código Civil

C.Com – Código Comercial

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CEE – Comunidade Económica Europeia

DL – Decreto-lei

EIRL – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

RJPADLEC - Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais

SQU – Sociedade por Quotas Unipessoal

al. – Alínea

Art. – Artigo

Introdução

A presente dissertação tem como objeto de estudo a análise do art. 84.º do CSC que prevê a responsabilidade do sócio único, bem como uma abordagem ao regime jurídico das sociedades por quotas unipessoais, instituído com o Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro.

O art. 84.º do CSC estabelece a responsabilidade ilimitada do sócio único, quando este não tenha respeitado o princípio da separação patrimonial, e após declaração de insolvência da sociedade em causa. A razão de ser do preceito em análise teve a ver com o facto de muitas pessoas que pretendiam exercer uma atividade económica constituírem sociedades por quotas fictícias, com o único objetivo de beneficiarem do princípio da limitação da responsabilidade e, conseqüentemente, colocarem em causa os interesses dos credores sociais. Destes comportamentos resultaram sociedades por quotas que, na realidade, só o eram no plano formal. Ora, uma das questões que se coloca é a de saber qual o âmbito de aplicação do art. 84.º do CSC. Será o artigo aplicável apenas às sociedades unipessoais supervenientes, que ficam reduzidas a um único sócio, por força da aquisição, por um deles, de todas as participações sociais? Ou deve o preceito ser aplicável, também, às sociedades que não se encontram reduzidas a um único sócio, mas que são materialmente unipessoais?

Uma outra questão a abordar prende-se com a constituição originária de sociedades unipessoais por quotas, que sempre foi bastante debatida pela doutrina – nacional e internacional. Por um lado, entendia-se que sociedades só com um sócio não deveriam ser admitidas juridicamente, porquanto colocariam em causa o próprio conceito de sociedade, que pressupunha uma pluralidade de sócios; por outro lado, empresas constituídas por uma só pessoa transmitiriam maior insegurança para os credores sociais, por se entender que o sócio único poderia, eventualmente, adotar comportamentos abusivos da personalidade jurídica da sociedade.

O legislador pátrio acabou por admitir a constituição de sociedades por quotas unipessoais e tipificou um regime jurídico específico, previsto nos artigos 270.º-A a 270.º-G do CSC. Com esta admissão, também se colocam algumas questões:

Em primeiro lugar, cumpre uma análise mais detalhada ao regime instituído no art. 270.º-F do CSC, onde se estabelecem alguns requisitos, quanto à validade dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas,

cuja consequência da sua violação acarreta a responsabilidade ilimitada do sócio único, visando, como finalidade, a tutela dos credores sociais.

Em segundo lugar, coloca-se a questão de saber qual o alcance da responsabilidade ilimitada do sócio único. Será que, no caso de não serem respeitados, pelo sócio único, os requisitos que a lei prevê para a auto-contratação, este responde ilimitadamente, a partir desse momento, perante todas e quaisquer obrigações sociais? Ou deve entender-se que a responsabilidade do sócio único será relativa aos prejuízos decorrentes para o património social do ato celebrado?

O art. 270.º-F do CSC tem, ainda, uma outra questão em análise neste trabalho, que se prende com o facto de parte da doutrina entender que este artigo configura um caso de “desconsideração ex lege”, quando se verifique uma violação reiterada das regras que o preceito estabelece para a auto-contratação, que conduzirá à desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, à responsabilidade do sócio único pelas dívidas sociais.

Por fim, resta saber se, num caso de mistura de patrimónios, a solução para o problema está consagrada no regime das sociedades unipessoais por quotas, mais especificamente no art. 270.º-F do CSC, ou se a solução passa antes por aplicar o disposto no art. 84.º do CSC também às sociedades originariamente unipessoais.

Estas constituem algumas questões que serão abordadas neste trabalho, na expectativa de um contributo para a questão da responsabilidade do sócio único para o problema da mistura de patrimónios e para o regime específico das sociedades unipessoais por quotas.

Capítulo I – Unipessoalidade societária na ordem jurídica portuguesa

1.1 – Surgimento das sociedades por quotas e das sociedades unipessoais por quotas

Para compreender o surgimento das sociedades unipessoais por quotas, é relevante abordar a questão historicamente e referir as necessidades sentidas no exercício do comércio, ao longo dos tempos. Ora, os comerciantes, atendendo ao risco associado a certas atividades empresariais, começaram por sentir a necessidade de limitar a sua responsabilidade.

No direito Romano, já se falava nas cláusulas de limitação da responsabilidade civil. A nível societário, admitiu-se, pela primeira vez, a limitação da responsabilidade dos sócios, no âmbito das sociedades em comandita, em que os sócios comanditários, conhecidos como meros investidores, beneficiavam da limitação da responsabilidade, detendo os sócios comanditados responsabilidade ilimitada¹. Como resulta do disposto no C.Com de 1888, art. 492º, § 1.º, o legislador concedeu a limitação da responsabilidade dos acionistas de sociedades anónimas, embora mantendo a existência de mecanismos de fiscalização da administração, para prevenir eventuais abusos por parte dos acionistas. Isto, porque tendo em conta a classificação de tipos societários, feita através da distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais, as sociedades de pessoas caracterizam-se pelo facto de o sócio intervir ativamente na vida e rumo da sociedade, pelo que se fala em sociedades *intuitu personae*; já as sociedades de capitais não se focam na pessoa do sócio, mas antes o que tem maior importância é a prossecução da atividade económica. Assim sendo, nas sociedades personalísticas, como é o caso das sociedades em nome coletivo, o órgão de gestão é composto por todos os sócios e o regime de responsabilidade é ilimitado; normalmente, neste tipo societário, não há órgão de fiscalização. Por outro lado, nas sociedades capitalísticas, como é o caso das sociedades anónimas, o sócio goza do benefício da responsabilidade limitada, sendo que pelas dívidas sociais só responde a sociedade – aqui, há motivos

¹BRITO CORREIA, «A Sociedade Unipessoal por Quotas», em Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Vol. I, 631-650, Coimbra Editora, Coimbra 2007.

para a lei exigir mecanismos de fiscalização do modo como atua a administração, tendo em vista a tutela dos interesses dos credores sociais.

No ordenamento jurídico português, a sociedade por quotas foi criada pela lei de 11 de abril de 1901, que entrou em vigor em 1 de julho de 1901. O objetivo da criação das sociedades por quotas era conferir aos sócios o princípio da responsabilidade limitada, que já vigorava para os acionistas das sociedades anónimas. Porém, este tipo societário tinha alguns inconvenientes para comerciantes que ambicionavam empreendimentos mais prudentes e de menor investimento de capitais².

O modelo das sociedades por quotas estendeu-se pela Europa³. Após a instituição do regime das sociedades por quotas, torna-se mais fácil para os comerciantes a exploração de pequenas e médias empresas, pois não envolve custos de gestão e organização tão elevados como nas sociedades anónimas, nomeadamente, nos casos em que a lei não exige que a sociedade por quotas, devido à sua dimensão, tenha um órgão autónomo de fiscalização. Deste modo, a lei possibilita que: um comerciante exerça uma atividade mercantil em nome individual e, conseqüentemente, arrisque todo o seu património, sujeitando-se às regras do direito comum em matéria de responsabilidade; ou constitua, com outra pessoa (sócio), uma sociedade por quotas, beneficiando do princípio da responsabilidade limitada⁴. Verifica-se que a principal razão do estudo e desenvolvimento da limitação da responsabilidade do comerciante individual surge devido à necessidade de não colocar em perigo todo o património pessoal do comerciante individual, quando este exerça uma atividade mercantil.

Sucedeu que, em grande medida, o comerciante que tinha a intenção de exercer uma atividade mercantil pedia a um familiar ou amigo que fosse seu sócio, conseguindo

²Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 483.

³Logo em 1906, o legislador austríaco, em lei de 6 de março, veio instituir as sociedades de responsabilidade limitada. Em França, o legislador criou, a 7 de março de 1925, as sociedades de responsabilidade limitada. Em Espanha, o legislador reconheceu a validade das sociedades de responsabilidade limitada, na lei de 17 de julho de 1953, que veio posteriormente a sofrer alterações. Já em Inglaterra, a *private company* surgiu ainda antes da criação alemã da GmbH, mas a sua verdadeira autonomização aconteceu com o *Companies Act 1980*, em obediência à segunda Diretiva comunitária, tal como explica MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 31 a 33.

⁴ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág.39.

assim constituir uma sociedade por quotas, apenas com o intuito de beneficiar do princípio da responsabilidade limitada. Nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, este sócio “era alguém desligado do projeto e da sua execução”. Estavam, então, em causa não sociedades (materialmente) por quotas, mas antes, sociedades por quotas (materialmente) unipessoais, constituídas para a realização de projetos de uma só pessoa⁵. A proliferação da constituição de sociedades por quotas materialmente unipessoais, as chamadas “sociedades fictícias” – em que apenas uma pessoa teria verdadeiro interesse na exploração empresarial –, foi um dos motivos que esteve na base da introdução das sociedades unipessoais por quotas. Deste modo, o legislador quis combater o recurso a sociedades por quotas (fictícias) com único objetivo de o sócio beneficiar da responsabilidade limitada.

1.2 – A 12.^a Diretiva 89/667/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro de 1989

O legislador comunitário, com a 12.^a Diretiva, veio abordar a questão da unipessoalidade nas sociedades de responsabilidade limitada. Segundo a 12.^a diretiva, uma sociedade de responsabilidade limitada pode ser constituída por uma só pessoa, ou seja, ter um único sócio, ou a unipessoalidade pode resultar da reunião de todas as participações sociais numa só pessoa, segundo o disposto no art. 2.º, n.º 1 da Diretiva.

Houve a necessidade de criar um instituto que permitisse a um empresário individual limitar a sua responsabilidade. Assim, o disposto no art. 7.º da Diretiva permitia que os estados-membros optassem pela instituição de sociedades unipessoais ou então permitissem ao empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada, com um património afeto a uma determinada atividade⁶. A diretiva abordou a questão da celebração de negócios entre o sócio único e a sociedade unipessoal, tal como resulta do disposto no art. 5.º, em que se prevê que a celebração de contratos entre sócio único e a sociedade devem ser lavrados em ata ou assumir a forma escrita, se o sócio único estiver em representação da sociedade. Todavia, a diretiva não

⁵ Cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 39.

⁶ Segundo RICARDO COSTA, *As Sociedades Unipessoais*, Problemas do Direito das Sociedades, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 41, nota. 47, “a XII Directiva acabou por aceitar a igual legitimidade daquelas duas vias para atingir o desiderato indicado de consentir a limitação (que a exclui, em rigor) da responsabilidade empresarial do comerciante singular, prefigurando a técnica da empresa-património autónomo como meio (ainda que subsidiário ou supletivo) de individualizar um centro de imputação distinto da restante esfera jurídica patrimonial do sujeito interessado”.

consagrou nenhuma consequência nem para o sócio único nem para o negócio, quando não fosse cumprido o requisito formal aquando da sua celebração.

Antes de ser instituído o regime jurídico das sociedades unipessoais por quotas, o legislador nacional introduziu, no ordenamento jurídico português, o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada. O EIRL foi introduzido pelo Decreto-lei n.º 248/86, de 25 de agosto, instituto que veio possibilitar a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, pelo risco resultante do exercício da sua atividade⁷.

A razão de ser da instituição do regime jurídico do EIRL teve que ver com o facto de o legislador pretender limitar a responsabilidade do comerciante individual, e também, por entender que a criação de sociedades unipessoais originárias não seria adequada no ordenamento jurídico nacional⁸. Segundo o art. 10.º, n.º 1 do DL n.º 248/86, os bens afetos ao EIRL respondem apenas pelas dívidas contraídas no exercício da atividade, ou seja, pelas dívidas decorrentes do exercício da atividade objeto do EIRL, não respondem os bens que, sendo do titular do EIRL, não estejam afetos ao exercício dessa atividade. No entanto, o legislador consagrou exceções à regra: nos termos do art. 22.º do DL n.º 248/86, que refere que, “em execução movida contra o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por dívidas alheias à respetiva exploração, os credores só poderão penhorar o estabelecimento provando a insuficiência dos restantes bens do devedor”; ainda, nos termos do art. 11.º, n.º 2 do mesmo diploma, prevê-se que, em caso de insolvência do titular do EIRL por causa relacionada com a atividade do estabelecimento, o titular responde com todo o seu património pelas dívidas do EIRL, se for demonstrado que o princípio da separação patrimonial não foi respeitado⁹. Deste modo, retira-se que a instituição do EIRL no

⁷ Decreto-lei n.º 248/86, de 25 de agosto, que teve posteriormente as seguintes alterações: Decreto-lei n.º 343/98, de 06/11, Decreto-lei n.º 36/2000, de 14/03, Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29/03 e Decreto-lei n.º 8/2007, de 17/01.

⁸ Santo, JOÃO ESPÍRITO, *Sociedade Unipessoal Por Quotas*, almedina, 2013, pág. 28

⁹ Segundo ENGRÁCIA ANTUNES, *O EIRL: Crónica de uma Morte Anunciada*, RFDUP, p. 420: “constituindo o EIRL um património de afetação especial destinado à exploração de uma determinada atividade comercial, cuja autonomização foi consagrada pela lei com vista a salvaguardar o património geral do comerciante aos riscos daquela resultantes, mal se compreenderia que a este fosse permitido gerir de acordo com um princípio dos vasos comunicantes, praticando atos de confusão ou operando transferências entre os dois patrimónios (comum ou geral e autónomo ou separado), ao arpejo da finalidade ínsita no regime legal e em manifesto defraudamento dos interesses do próprio estabelecimento e dos respetivos credores”.

ordenamento jurídico português não foi suficiente para fazer com que os empresários que pretendiam exercer uma atividade individual deixassem de constituir sociedades por quotas materialmente unipessoais.

Tendo em conta o exposto, e no intuito de evitar a manutenção de sociedades por quotas fictícias, o legislador nacional veio permitir a constituição de sociedades unipessoais por quotas, com o Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro, introduzindo no Código das Sociedades Comerciais os artigos 270.º-A a 270.º-G¹⁰.

1.3 – Reação tradicional da doutrina e do legislador à situação de unipessoalidade

Antes da introdução das sociedades unipessoais originárias, a questão foi bastante debatida pela doutrina. Houve quem as rejeitasse, referindo a questão do significado etimológico da palavra sociedade, bem como, aludindo à questão da natureza jurídica do ato constitutivo de sociedade que, neste sentido, seria um contrato¹¹. Tradicionalmente, o ato constitutivo da sociedade assenta num contrato, em que duas ou mais pessoas decidem constituir uma sociedade civil ou comercial. A generalidade da doutrina entendia que a definição contida no art. 980.º do CC seria uma definição de sociedade em geral, não apenas para as sociedades civis, como também para as sociedades comerciais, previstas e reguladas no Código das Sociedades Comerciais. Em sentido diferente do descrito, haveria já quem entendesse que as sociedades unipessoais deveriam ser admitidas no ordenamento jurídico nacional¹².

¹⁰ «[...] rendendo-se tarde a uma realidade velha [...]», nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO *A Tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 40.

¹¹ Neste sentido, FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Sociedades Comerciais, Doutrina Geral, Universidade de Coimbra, 196, pág. 51 e ss; Também LUÍS BRITO CORREIA: “[a] ideia de uma sociedade unipessoal era, então, uma contradição nos próprios termos”.

¹² Cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS. Segundo este autor, “[o] que está em causa nos artigos 980.º e seguintes do Código Civil não é a *sociedade em geral*, é apenas a sociedade civil simples”¹². Nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “[C]ontudo, a nossa melhor doutrina, (cf. ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II..., cit., pp. 95 e ss.) cedo reconheceu que o facto de se entender a sociedade comercial como um ente dotado de personalidade jurídica implica a possibilidade das sociedades unipessoais, por ser o conceito de personalidade jurídica (que impede que a sociedade se confunda com os sócios) “singularmente propício” à admissão destas sociedades.”¹². Ainda, quanto à

Com o decorrer dos estudos desenvolvidos pela doutrina, a figura da sociedade unipessoal foi-se consolidando, pelo que houve várias leis estrangeiras que consentiram a constituição de sociedades unipessoais originárias.

1.4 – Sociedades unipessoais por quotas

1.4.1 – Constituição

O ordenamento jurídico português admite a constituição de sociedades unipessoais por quotas. Estas tanto podem ser constituídas originariamente, segundo o regime específico previsto nos artigos 270.º-A e ss do CSC, como podem resultar da transformação ou conversão de uma sociedade inicialmente pluripessoal em unipessoal, segundo o disposto no art. 270.º-A, n.º 1, 2 e 5 do Código das Sociedades Comerciais. Ao processo de constituição das sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as regras que pressupõem a pluralidade de sócios (art. 270.º-G do CSC).

A sociedade unipessoal por quotas distingue-se da sociedade por quotas pluripessoal em vários aspetos: primeiro, quanto à sua constituição, já que a sociedade por quotas pluripessoal, tendo a participação de vários sujeitos, tem origem contratual; por outro lado, a sociedade unipessoal por quotas, tendo apenas a participação de um sujeito, tem origem numa declaração ou ato unilateral¹³. Nas sociedades unipessoais por quotas, falta o carácter associativo de dois ou mais indivíduos, com vista ao exercício de atividades económicas, presente nas sociedades por quotas pluripessoais¹⁴.

tentativa de reformulação do conceito de sociedade comercial, cf. PAULO OLAVO CUNHA, referindo que a sociedade comercial será hoje ente jurídico com um “substrato essencialmente patrimonial”¹².

¹³ FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e Anotações*: aos artigos 270º -A a 270º -G do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra Editora, Coimbra 2009.

¹⁴ A este propósito, fala FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e Anotações*: aos artigos 270º -A a 270º -G do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra Editora, Coimbra 2009, “[c]ontudo, é certo que existe uma estrutura subjetiva autónoma. A sociedade unipessoal corresponde assim ao aproveitamento de um mecanismo que originariamente é predisposto para satisfazer um interesse específico, coletivo e de origem contratual, transpondo-o, com as inerentes adaptações, para a satisfação de fins estritamente individuais. Isto significa que um mecanismo que estava tipicamente ao serviço de interesses de associação – coletivos, portanto – passou a ser posto ao serviço de interesses de uma pessoa só.”; também, neste sentido, FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e unipessoais*, Coimbra, 1948, pp.312, 325 e 334 e ss., que mencionava já um efeito-transposição, ao referir que se materialmente a sociedade em geral é “[...] o simples instrumento forjado para a satisfação de certos interesses individuais (dos sócios)”, a sociedade unipessoal, por seu lado, “[...] acha-se votada ao serviço do interesse de um único indivíduo.”

A sociedade unipessoal por quotas é entendida pela maioria da doutrina como um subtipo da sociedade por quotas – e não como um novo tipo de sociedade. Parte da doutrina, nomeadamente RICARDO COSTA, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, entre outros, fundamenta a sua posição não apenas na designada pelo legislador *sociedade unipessoal por quotas*, como também na inserção sistemática, porquanto o legislador nacional inseriu o regime das sociedades unipessoais no título referente às sociedades por quotas, onde consta, atualmente, o capítulo X, que contém o regime das sociedades unipessoais por quotas.

Assim sendo, conclui-se que a sociedade unipessoal não tem diferenças relevantes face à sociedade por quotas pluripessoal.

A sociedade unipessoal por quotas, após o registo, adquire personalidade jurídica própria e torna-se um sujeito jurídico distinto do seu sócio único, tal como resulta do disposto no art. 270.º-G do CSC, que remete para o regime geral, in casu, art. 5.º do CSC.

Com a consagração do regime específico para as sociedades unipessoais por quotas, permite-se que uma só pessoa constitua uma sociedade unipessoal, segundo o disposto no art. 270.º-A do CSC. Neste caso, o que temos é um ato unilateral, que se funda numa declaração de vontade, do sujeito que pretende constituir uma sociedade unipessoal. Posto isto, para termos uma sociedade unipessoal por quotas, é necessário que o sócio único seja titular da quota única ou da totalidade das quotas, pressuposto essencial para a aplicação do regime previsto nos artigos 270.º-A e ss do CSC. Para além deste requisito, exige-se que na constituição da sociedade unipessoal por quotas exista uma declaração de vontade de querer constituir uma sociedade unipessoal¹⁵.

1.4.2- Especificidades do ato constitutivo

Vejamos algumas especificidades para a constituição de sociedades unipessoais originárias. Do ato unilateral constitutivo devem constar as declarações que incluam os elementos do art. 980.º do CC: o sócio deve declarar querer constituir uma estrutura nova, distinta da sua pessoa e de configuração societária, para a qual se obriga a entrar

¹⁵ Sobre esta questão, RICARDO COSTA, *A Sociedade por quotas unipessoal*, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 401 e ss..

com bens, segundo o disposto no art. 202.º, n.º1, por força da remissão do artigo 270.º-G, ambos do CSC, não se admitindo entradas em serviços. O objeto social da sociedade unipessoal pode ser o exercício de uma atividade económica comercial ou não comercial, desde que não seja de mera fruição, tratando-se, no primeiro caso, de uma sociedade comercial e, no segundo, de uma sociedade civil sob forma comercial. Assim, como contrapartida da sua obrigação de entrada e da constituição da estrutura, o sócio único recebe uma quota¹⁶.

Posto isto, retira-se que o ato constitutivo de uma sociedade unipessoal por quotas originária é um negócio jurídico unilateral, que resulta da vontade de um sujeito de querer constituí-la. A constituição de sociedades unipessoais por quotas exige, como requisitos de validade: uma declaração de vontade unilateral, um objeto idóneo e uma causa idónea; e exige, como requisitos de eficácia: a inscrição da constituição no registo comercial e a publicação do ato constitutivo.

1.5- A unipessoalidade originária e superveniente

Doutrinalmente, a unipessoalidade societária distingue-se em originária e superveniente. A unipessoalidade originária corresponde àquela que, no momento da constituição da sociedade, apenas tem um único sócio; já a unipessoalidade superveniente é aquela que, num primeiro momento, é constituída com pluralidade de sócios e, posteriormente, fica reduzida a um único sócio. Nos termos do art. 270.º-A, n.º 1 do CSC, é possível constituir sociedades unipessoais por quotas originariamente. Após a constituição de sociedades unipessoais por quotas, segundo as exigências legais, é lhes aplicável o regime jurídico das sociedades unipessoais, independentemente de qualquer declaração do sócio nesse sentido – o mesmo não sucedendo para os casos de unipessoalidade superveniente, quando há a concentração de todas as quotas na titularidade de um único sócio¹⁷. Do disposto no art. 270.º-A, n.º 2 do CSC, retira-se o seguinte: este preceito não visa a constituição de sociedade unipessoal através do ato constitutivo, mas antes, reporta-se às situações em que há a concentração das quotas na

¹⁶ SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS, *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e Anotações: aos artigos 270º -A a 270º -G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra 2009.

¹⁷ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Sociedade Unipessoal Por Quotas*, Almedina, 2013.

titularidade de um só sócio. E, nesta situação, não é imediata a aquisição, pela sociedade, do estatuto de sociedade unipessoal por quotas¹⁸. Para que a sociedade por quotas pluripessoal se transforme em sociedade unipessoal por quotas, tem de existir uma declaração do sócio único, através da qual expresse a sua vontade de transformar a sociedade em unipessoal, nos termos do art. 270.º-A, n.º 3 do CSC¹⁹. Assim, a aquisição do estatuto de sociedade unipessoal por quotas é voluntária e não imediata. Pelo que, caso a unipessoalidade superveniente se mantenha, sem que seja restituída a pluralidade de sócios ou sem que se verifique a “transformação” numa sociedade unipessoal por quotas, a doutrina tem entendido que se deve aplicar o disposto no art. 142.º, n.º 1 do CSC: a sociedade fica em dissolução administrativa se, no período de um ano após a concentração das quotas numa só pessoa, não for restituída a pluralidade de sócios ou não for declarada pelo sócio único a vontade de “transformação” da sociedade por quotas em sociedade unipessoal por quotas²⁰.

Capítulo II – Análise do artigo 84.º do Código das Sociedades Comerciais

2.1– Razão de ser do artigo 84.º do CSC

O disposto no art. 84.º do CSC existe desde a entrada em vigor do CSC. Em 1986, as sociedades unipessoais originárias não eram admitidas no ordenamento jurídico nacional. Todavia, existiam casos em que uma sociedade constituída com pluralidade de sócios ficava reduzida a um único sócio, devido à concentração de todas as quotas numa só pessoa. Para esta situação de unipessoalidade superveniente ou derivada, como já foi referido anteriormente, o legislador entendeu que: ou era restabelecida a pluralidade de sócios ou a sociedade unipessoal superveniente era

¹⁸ SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Sociedade Unipessoal Por Quotas*, Almedina, 2013.

¹⁹ Cf. JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedade Unipessoal Por Quotas*, Almedina, 2013 “[d]a conjugação das regras dos n.º 2 e 3 do art. 270.º-A resulta inequivocamente que a aquisição do estatuto jurídico de sociedade unipessoal por quotas constitui um facto jurídico complexo, para o qual concorrem, por um lado, a concentração das quotas na titularidade de um único sócio, e, por outro lado, uma declaração do – desse – sócio nesse sentido”.

²⁰ Note-se que, segundo alguma doutrina, o disposto no artigo 270.º-A, n.º 3 do CSC não utilizou a expressão *transformação* no sentido técnico, que resulta do disposto no artigo 130.º, n.º 1 do CSC, porquanto, a sociedade com forma comercial só pode transformar-se numa sociedade comercial com forma diversa, tendo como pressuposto o facto de as sociedades unipessoais por quotas não serem um novo tipo societário, mas um subtipo das sociedades por quotas – neste sentido, RICARDO COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, Almedina, Coimbra 2003.

dissolvida administrativamente²¹. Porém, a situação de unipessoalidade superveniente poderá perdurar no tempo ou tornar-se definitiva – quando o sócio único ou os credores sociais, pessoas com legitimidade para requerer a dissolução da sociedade, nada fizerem para que a sociedade seja dissolvida²².

Ora, o art. 84.º do CSC prevê que, quando a pluralidade de sócios deixa de subsistir – porque todas as quotas (ou ações, nas sociedades anónimas) se concentram numa única pessoa –, o sócio único responde ilimitadamente pelas suas vinculações, no período da unipessoalidade e quando verificados os requisitos do artigo em análise. Este preceito assentou na desconfiança e perigos decorrentes da concentração da sociedade num único sócio, como meio de desrespeito da separação patrimonial da sociedade, sendo visto como um meio de tutela dos credores sociais de eventuais “abusos da personalidade jurídica”²³.

Dito isto, o art. 84.º do CSC veio consagrar a responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais contraídas no período da unipessoalidade do sócio único, nos casos em que este não respeite o princípio da separação patrimonial, visando-se, deste modo, a tutela dos credores sociais. Assim, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO refere que o art. 84.º do CSC estabeleceu o mesmo tipo de responsabilidade previsto no art. 11.º, n. 2 e 3 do Decreto-lei n.º 248/86. “[a]qui prevê-se que o comerciante titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde ilimitadamente pelas dívidas contraídas no exercício da atividade nesse estabelecimento desde que, cumulativamente, se verifique a insolvência por causa relacionada com a atividade exercida no estabelecimento individual de responsabilidade limitada e se prove que não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento o princípio da separação patrimonial”. Igualmente, o art. 84º do CSC estabeleceu “o mesmo tipo de responsabilidade, nas mesmas circunstâncias e preenchidos os mesmos pressupostos: se

²¹ Segundo *Ricardo Costa* “o artigo 84.º, n.º 1, tem na sua previsão uma outra vertente de unipessoalidade a sociedade que, sendo originariamente plural, torna-se unipessoal porque o coletivo inicial de sócios se reduziu “a um único sócio” (unipessoalidade superveniente ou derivada)”. *Costa, Ricardo, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, pág. 968.

²² Cf. *MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 352.

²³ *COSTA, RICARDO, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, pág. 970.

a sociedade se encontrar reduzida a um único sócio, este responde perante os credores sociais nos mesmos termos em que responde o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Se não tivesse sido prevista esta regra para as sociedades comerciais, seria evidente a desvantagem na constituição de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e ficaria seriamente posta em causa a tentativa de, através da criação deste instituto, travar o recurso a sociedades fictícias. No fundo, tratou-se da harmonização do regime jurídico criado para duas figuras que se procurou que fossem alternativas. A verdade é que o facto de se ter previsto a responsabilidade ilimitada de um sócio de uma sociedade comercial, dada a sua personalidade jurídica, teve outro impacto a nível doutrinal”²⁴.

A solução que o código adotou para resolver esta situação foi a da dissolução (atualmente) administrativa, segundo o disposto no Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais Publicado no Decreto-lei n.º 76-A/2006 de 29 de março. Deste modo, caso uma sociedade inicialmente pluripessoal fique reduzida a um único sócio (por força de este adquirir a totalidade das quotas), e essa situação de unipessoalidade superveniente se mantiver por período superior a um ano, acarreta a dissolução da sociedade.

A lei prevê duas formas de dissolver a sociedade, em caso de unipessoalidade superveniente: ou por deliberação do sócio único, nos termos do disposto no art. 142.º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do CSC; ou administrativamente, segundo o disposto no art. 4.º, n.º 1, al. a) do RJPADLEC. Constata-se que o legislador não quis consagrar uma dissolução automática para a situação de unipessoalidade superveniente da sociedade por quotas, pois tal só poderá ocorrer após decurso do prazo de um ano, prazo este que, nas palavras de RICARDO COSTA: “[...] constitui como que uma expectativa legal na recomposição da pluripessoalidade societária”²⁵. Para além da dissolução da sociedade por quotas, derivada da situação de unipessoalidade superveniente, o legislador tipificou, no art. 84.º do CSC, a

²⁴ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 360 e 361, nota 11.

²⁵ PEDRO PIDWELL, «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único» em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina.

responsabilidade ilimitada do sócio único pelas obrigações sociais contraídas no período da unipessoalidade, em caso de declaração de insolvência da sociedade, desde que se faça prova de que, durante esse período, o sócio único não respeitou a autonomia patrimonial da sociedade comercial²⁶. Segundo PEDRO PIDWELL, “[...] o pensamento legislativo assentava na seguinte ordem de ideias: a unipessoalidade superveniente é uma questão de facto, que se pretende transitória ou temporária, e que a lei penaliza expressamente, ainda que de forma suave e tolerante”²⁷.

Tendo em conta a redação do art. 84.º do CSC, e nas palavras de RICARDO COSTA, o preceito “nasce para obstaculizar que, uma vez negada a admissão de empresas individuais de responsabilidade limitada, o empresário singular pudesse atingir a mesma ambição mediante uma sociedade inteiramente possuída por si”²⁸. Segundo o entendimento de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, o art. 84.º do CSC não tem como objetivo impedir a unipessoalidade, mas antes, visa impedir que a situação de unipessoalidade seja um meio utilizado pelo único sócio para desrespeitar a separação entre o património da sociedade e o património do sócio²⁹. Dito isto, pode afirmar-se que a razão de ser do art. 84.º do CSC não é impedir a consolidação de sociedades unipessoais por quotas, mas sim permitir a tutela dos credores sociais, quando o sócio único não respeite o princípio da separação patrimonial.

2.2 – Âmbito de aplicação do artigo 84.º do CSC

Apesar de não resultar expressamente da letra da lei, deve entender-se que o disposto no art. 84.º do CSC se aplica a situações de unipessoalidade material³⁰. Neste sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO³¹ refere-se a “[...] casos em que a

²⁶ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 45.

²⁷ PIDWELL, PEDRO «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único» em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina.

²⁸ Cf. RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *As Sociedades Unipessoais*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 35 e ss.

²⁹ RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009.

³⁰ Neste sentido, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 185 e 327, defendendo uma interpretação extensiva do artigo 84.º do CSC, aplicando-se a norma a casos literalmente não abrangidos.

³¹ Ribeiro, Maria de Fátima, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 362.

sociedade foi constituída com mais do que um sócio e assim se mantém, mas através da qual, na realidade, só um dos sócios pretende exercer uma atividade económica com o fim de ver serem-lhes atribuídos lucros que se produziram na esfera jurídica da sociedade; nestes casos os restantes sócios estão ‘alheados’ e afastados da vida societária, que o sócio ‘único’ orienta com exclusividade. Este entendimento pretende evitar que um sujeito jurídico recorra a sociedades fictícias para, desse modo, evitar a sua responsabilização (enquanto sócio único), nos termos do art. 84º do CSC. Assim, há um entendimento doutrinal de que o âmbito de aplicação do preceito em análise não pode ser apenas o das sociedades que só formalmente apresentam um único sócio, pois tal interpretação poderia acarretar um efeito lateral que, nas palavras de Ana Maria Penalta, seria o de constituir um ‘incentivo à criação e manutenção de sociedades fictícias, agora o único meio de o sócio único camuflado escapar à aplicação daquele regime’³².

Dito isto, é entendimento da maioria da doutrina que o âmbito de aplicação do art. 84.º do CSC é o seguinte: aplica-se aos casos em que a sociedade inicialmente pluripessoal fique reduzida a um único sócio, quando ocorre a concentração da totalidade das participações sociais na titularidade de um único sócio, as chamadas sociedades supervenientes; mas, também, é aplicável naquelas situações em que a sociedade é formalmente pluripessoal, pois não se verifica a concentração da totalidade das quotas numa só pessoa, sendo, todavia, uma sociedade por quotas materialmente unipessoal, quando apenas um único sócio pretende explorar aquela atividade empresarial. Nestes casos, o art. 84.º do CSC deve ser aplicável às sociedades fictícias, quando “[...] o sócio, devido ao domínio da gestão social [...], abusa da posição de domínio, desrespeitando a autonomia patrimonial em proveito próprio”³³.

Cumpra ainda verificar se o art. 84.º do CSC se aplica apenas às situações de unipessoalidade derivada, ou se também se aplica às situações de unipessoalidade

³² Ana Maria Penalta, *Sociedades Unipessoais*, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988, pág. 265 e ss.

³³ Costa, Ricardo, *As Sociedades Unipessoais*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina.

originária, uma vez que, desde 1996, a lei permite e regula a constituição de sociedades por quotas unipessoais.

No entendimento de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, o disposto no art. 84.º do CSC deve aplicar-se às sociedades unipessoais originárias, “[...] salvo, naturalmente, quanto aos aspetos de regime que se encontrem especialmente previstos para as sociedades constituídas regularmente com um único sócio (nomeadamente, o estabelecido no art. 270.º-F do CSC)”³⁴. Fundamenta a sua posição no facto de o regime previsto para as sociedades unipessoais por quotas não ser menos responsabilizador para o sócio único, do que o regime previsto para os casos em que a sociedade por quotas se encontre reduzida a um sócio. Nesta questão, o intérprete deve recorrer a uma aceção atualista do preceito em análise, porquanto, na data da sua redação, ainda não era possível a constituição de sociedades unipessoais originárias. Assim, onde a razão de decidir é a mesma, a mesma deve ser a solução, in casu, deve o preceito aplicar-se às sociedades unipessoais por quotas.

Tendo em conta a finalidade do art. 84.º do CSC, que é a de evitar que o sócio único desrespeite o princípio da separação de patrimónios e que de tal conduta resulte prejuízo para a sociedade – e, conseqüentemente, para os credores sociais –, faz todo o sentido aplicar-se às sociedades unipessoais por quotas originárias, pois também nelas pode existir mistura de património e não ser possível aplicar o regime especial previsto nos artigos 270.º-A e ss do CSC³⁵.

2.3 – Pressupostos da aplicabilidade do artigo 84º do CSC

O art. 84.º, n.º1 do CSC exige a verificação dos seguintes requisitos para que o sócio único perca o benefício da responsabilidade limitada: concentração das quotas numa só pessoa (unipessoalidade superveniente); declaração de insolvência da sociedade; e, que durante o período da unipessoalidade, o sócio único não tenha

³⁴ RIBEIRO, MARIA FÁTIMA, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 372.

³⁵ Neste sentido, MARIA ANTÓNIA PRAZERES PEREIRA, *Responsabilidade ilimitada do sócio único em caso de falência da sociedade unipessoal por quotas*, in boletim da Associação Portuguesa de técnicos de contabilidade, n.º 264, março de 1999, pág. 83, referindo que: “[o] que deve ser censurável é a confusão de património e essa pode verificar-se em qualquer sociedade”.

observado o princípio da separação patrimonial entre o seu património pessoal e o da sociedade. Ora, para que o sócio único responda ilimitadamente nos termos do art. 84.º do CSC, não basta que se verifique a situação de unipessoalidade superveniente, pois exige-se que a sociedade seja declarada insolvente e que, durante o período da concentração das quotas, tenha existido mistura entre o património do sócio único e societário. O art. 84º do CSC tem sido entendido como um caso de manifestação da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da sociedade unipessoal superveniente³⁶.

2.3.1– Declaração de Insolvência

Um dos pressupostos para responsabilizar ilimitadamente o sócio único, nos termos do disposto no art. 84.º do CSC, é de que a sociedade seja declarada insolvente. Segundo o regime jurídico que vigorava no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF)³⁷, nos termos do disposto nos artigos 126.º-A, 126.º-B e 126.º-C, já se falava em responsabilidade solidária e ilimitada dos dirigentes da sociedade falida e que estes deveriam ser condenados “no pagamento do respetivo passivo”³⁸.

Atualmente, a realidade é diferente, dado que, com a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o legislador consagrou o incidente de qualificação da insolvência, nos termos dos artigos 185.º e seguintes do CIRE. Ora, segundo o art. 36.º, n.º 1, al. i) do CIRE, o juiz: “caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no art. 187.º”³⁹. Nos termos do art. 186.º, n.º 1 do CIRE, “a insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus

³⁶ Neste sentido: PAULO DE TARSO DOMINGUES – *Do capital social. Noção, princípios e função*, Studia Iuridica 33, Coimbra Editora, 2004, p. 235-236; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª Ed., Almedina, 2008, p.185-186; ANA MARIA PERALTA, *Sociedades Unipessoais, Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, 1988, p. 265.

³⁷ Expressamente revogado pelo Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de março.

³⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, nota 18, pág. 364 e 365.

³⁹ Cf. Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de março, com a última alteração prevista no Decreto-lei n.º 26/2015, de 06 de fevereiro.

administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”. O legislador prescreveu, no art. 186.º, n.º 2 do CIRE, um conjunto de situações em que presume, de forma inilidível, que a insolvência é culposa; já no n.º 3 do mesmo preceito, tipificou casos em que se presume que a insolvência é culposa, mas neste artigo temos presunções que podem ser ilididas pelos administradores de direito ou de facto.

Com a declaração de insolvência, caso se proveja que foi culposa, há diversos efeitos que se verificam, por exemplo os efeitos sobre as pessoas afetadas pela declaração de insolvência culposa, segundo o disposto no art. 189.º, n.º 2 do CIRE. Sendo assim, segundo o disposto do art. 189.º, n.º 2, al. e) do CIRE: “[n]a sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve: [...] condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados”. Uma vez que na generalidade dos casos de unipessoalidade, superveniente ou originária, o sócio único é, simultaneamente, o seu gerente, de direito ou de facto, quando se demonstre que a insolvência é culposa e o sócio único seja considerado também administrador da sociedade, é lhe aplicável a responsabilidade prevista nos termos do art. 189, n.º 2, al. e)⁴⁰. Mesmo no caso de a insolvência da sociedade vir a ser declarada já após a reconstituição da pluripessoalidade, a responsabilidade do sócio único mantém-se pelo período da concentração das participações sociais na sua pessoa, tal como resulta do disposto no art. 84.º, n.º 2 do CSC.

2.3.2– Mistura de patrimónios social e pessoal

O segundo requisito necessário para desencadear a responsabilidade ilimitada do sócio único, nos termos do art. 84.º do CSC, é que este não tenha respeitado o princípio da separação patrimonial, no período da unipessoalidade. Dito por outras palavras, existe mistura de patrimónios quando o sócio único utilize os bens da sociedade para satisfação de necessidades próprias. Segundo RICARDO COSTA, “[...] a mistura ou *confusão* é vista pela lei como *risco comum* para os

⁴⁰ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente e outras Pessoas*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 2009, pág. 823-824;

interesses dos credores sociais num quadro de conformação com a unipessoalidade superveniente⁴¹. Concretiza-se, em particular, com o tratamento e a disposição dos bens da titularidade da sociedade unipessoal pelo sócio único como se de coisas próprias se tratasse, não havendo distinção das “verdadeiras” coisas próprias em relação à esfera própria da sociedade – por outras palavras, *violação da separação de patrimónios* –, com prejuízo para a consistência patrimonial da sociedade”⁴².

Assim, a mistura de património verifica-se quando o sócio único utiliza os bens da sociedade como se fossem bens próprios. Em muitos casos, o sócio único utiliza bens da sociedade para satisfazer necessidades pessoais e, conseqüentemente, deixa o património social empobrecido⁴³. Deste modo, se o património social diminui, também os seus credores ficam prejudicados, pois não vão conseguir satisfazer as suas dívidas.

Com isto, o sócio único colocará em causa as legítimas expectativas dos credores sociais. Porém, para que se responsabilize o sócio único, é necessário que se trate de uma prática abusiva e reiterada, não bastando que a sua conduta seja pontual⁴⁴. Neste sentido, RICARDO COSTA, considera que “[n]ão chegará para a responsabilização do sócio único um ato esporádico protagonizado pelo sócio único. Deverá exigir-se uma conduta *manifestamente abusiva* – uma conduta que, pela sua repetição, faz cessar *qualificadamente* a transparência na relação com a sociedade, derivando desde facto a incontrolabilidade da função de garantia que o património social representa em face dos credores sociais”. No mesmo sentido, PEDRO PIDWELL: “para responsabilizar o sócio único, não basta que a sua conduta seja pontual, deve tratar-se de uma prática abusiva e reiterada, que faz cessar a, necessária, relação de transparência com a sociedade [...]”.

A generalidade da doutrina tem entendido que não basta uma violação pontual dos preceitos legais que estabelecem “a afetação do património da sociedade ao

⁴¹ Neste sentido: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra, pág. 370: “na situação de unipessoalidade é maior a probabilidade de uma ‘verdadeira’ mistura de patrimónios, ou seja, que o sócio ‘dirija’ a empresa social de tal forma que ‘seja impossível determinar com segurança a situação económica em que ela se encontra’, sobretudo em virtude da falta de transparência da contabilidade social”.

⁴² COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, pág. 972.

⁴³ COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, pág. 973.

⁴⁴ PEDRO PIDWELL «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único», in *Rev. Jur.*, Vol. VII, 2012.

cumprimento das suas obrigações sociais”, mas antes, deve haver uma violação reiterada e prolongada no tempo, devido ao facto de a consequência jurídica dessa violação acarretar a responsabilidade ilimitada do sócio único, quando e caso se verifique a insolvência da sociedade em causa⁴⁵. Contudo, segundo MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO e RICARDO COSTA, quando o sócio desrespeitar os preceitos legais que estabelecem “a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respetivas obrigações”, ainda que esse comportamento não seja reiterado, se for suficientemente grave para colocar em causa a situação patrimonial da sociedade, tal deve ser suficiente para se entender preenchido o pressuposto da mistura de patrimónios e, após declaração de insolvência da sociedade em causa, desencadear a responsabilidade ilimitada do sócio único^{(46) (47)}.

Do exposto resulta o seguinte: não é suficiente que se verifique a unipessoalidade superveniente para que opere automaticamente a responsabilidade ilimitada do sócio único, nos termos do disposto no art. 84.º do CSC. Mais, exige-se que a sociedade não tenha capacidade económica para o cumprimento das suas obrigações sociais, pois, caso a sociedade em causa mantenha viabilidade económica, então não há razões para que o sócio único responda ilimitadamente. Daqui resulta que o preceito “penaliza a conduta pessoal do sócio”⁴⁸ que não respeita a separação entre o seu património pessoal e o património da sociedade, e não a continuação da unipessoalidade superveniente.

⁴⁵ Neste sentido, sobre esta questão, RICARDO COSTA, *A Sociedade por quotas unipessoal*, Almedina, Coimbra, 2003; PEDRO PIDWELL «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único», in *Rev. Jur.*, Vol. VII, 2012.

⁴⁶ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, pág. 264 e 267: “o comportamento do sócio ter tornado inviável a determinação exacta do património da sociedade”, impossibilitando “apurar com exactidão a delimitação actual e real entre património da sociedade e o seu património pessoal”;

⁴⁷ Segundo Ricardo Costa, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, pág. 975: “Só se deverá aplicar o art. 84º do CSC quando tais situações de mistura ou confusão transitam para um patamar de anormalidade ocasional para se afigurarem como manifestações normais de utilização persistente e reiterada da organização (maxime, contabilística) e do património da sociedade unipessoal (nomeadamente nas relações com terceiros). Não será assim, porém, se a conduta do sócio, ainda que não sistemática, assumiu a gravidade suficiente para alterar drasticamente a situação patrimonial da sociedade – assumindo-se, no contexto do art. 84º, como abusiva”;

⁴⁸ PEDRO PIDWELL «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único», in *Rev. Jur.*, Vol. VII, 2012.

2.4 – Natureza Jurídica da Responsabilidade do sócio único

Neste ponto, coloca-se a questão de saber se a responsabilidade do sócio único será subsidiária da responsabilidade da sociedade unipessoal, ou se o sócio único responde, solidariamente com a sociedade unipessoal, pelo cumprimento das obrigações sociais. Uma vez que a lei não refere nada quanto à natureza jurídica da responsabilidade do sócio único, a resposta à questão não é consensual e há doutrina em ambos os sentidos. Há autores que defendem a responsabilidade solidária do sócio único com a da sociedade unipessoal – neste sentido, COUTINHO DE ABREU e também ANA MARIA PENALTA, entendendo que a responsabilidade do sócio único deve ser solidária com a da sociedade unipessoal, por decorrer, do art. 100.º do C.Com, que a solidariedade é o regime-regra nas obrigações comerciais⁴⁹. Com entendimento diverso, no sentido da subsidiariedade da responsabilidade do sócio único, FERRER CORREIA defendia que “à responsabilidade do património social viria acrescer, em via subsidiária, a sua responsabilidade pessoal ilimitada”⁵⁰. Também RICARDO COSTA, ao referir que: “a responsabilidade do sócio único será *subsidiária* da responsabilidade da sociedade unipessoal em face dos sujeitos titulares de créditos constituídos entre o momento da produção de efeitos do facto gerador da unipessoalidade e a sentença de declaração da insolvência [...]. A discutida responsabilidade constitui uma garantia *adicional* para terceiros, que funcionará depois de rateada a garantia *principal* constituída pelos bens da corporação unipessoal [...]. Esta solução é suficiente como fator de inibição do sócio único (no caso, de ‘responsabilidade limitada’), bastando para o dissuadir da prática de atos suscetíveis de fazer perigar a autonomia efetiva do património da sociedade”⁵¹.

O disposto no art. 84.º do CSC faz depender a responsabilidade ilimitada do sócio único da prévia declaração de insolvência da sociedade – segundo o disposto no art. 141.º, n.º 1, al. e) do CSC, a declaração de insolvência dá lugar à imediata

⁴⁹ Cf. PENALTA, ANA MARIA, *Sociedades Unipessoais*, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988.

⁵⁰ Cf. CORREIA, A. A. FERRER, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, pág. 266 e 267.

⁵¹ COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, pág. Coimbra 2012, pág. 977.

dissolução da sociedade, e posterior liquidação, nos termos do art. 156.º e ss do CIRE⁵². Isto significa que o sócio único só irá responder, quando o património social se torne insuficiente para satisfazer os credores⁵³, pelo que deve-se entender que a responsabilidade ilimitada do sócio único tem natureza subsidiária.

Capítulo III – Tutela específica dos interesses dos credores sociais das SQU

3.1 – Análise do art.270º-F do CSC

Tendo em conta o exposto, cumpre uma análise mais detalhada do art. 270.º-F do CSC. Este preceito visa, ainda que reflexamente, a tutela dos interesses dos credores da sociedade unipessoal por quotas. O legislador teve necessidade de regular os negócios jurídicos celebrados entre a sociedade unipessoal por quotas e o sócio único, por entender que tais negócios são suscetíveis de gerar abusos por parte do sócio único e, conseqüentemente, colocar em causa os interesses dos credores sociais. A norma em análise é aplicável tanto nos casos em que o sócio único celebra um negócio com a sociedade, intervindo ao mesmo tempo como representante da sociedade unipessoal por quotas, bem como nos negócios em que a sociedade é representada por um terceiro. A razão de ser deste preceito está intimamente ligada ao facto de poder resultar da auto-contratação um prejuízo para a sociedade e, deste modo, colocar em causa o cumprimento das obrigações sociais da sociedade unipessoal por quotas. Com o objetivo de prevenir eventuais abusos por parte do sócio único para com a sociedade unipessoal, a lei estabelece regras exigentes relativas à auto-contratação. Ora, nos termos do disposto no art. 270.º-F do CSC, estabelece-se três requisitos de validade: quanto ao objeto do negócio,

⁵² COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, pág. 976.

⁵³ Neste sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009 pág. 268; “[m]esmo que se entenda que, aí, a responsabilidade do sócio é solidária e que os credores sociais poderão demandá-lo diretamente, o património deste só será realmente afetado pela diferença entre o valor da massa falida e o valor total das dívidas da sociedade”.

quanto à forma do negócio e quanto à publicidade do mesmo⁵⁴. Relativamente ao objeto do negócio (requisito substantivo), significa dizer que este negócio, celebrado entre o sócio único e a sociedade unipessoal, deve respeitar o fim da sociedade, isto é, a capacidade de a sociedade obter um lucro (cf. Art. 6.º do CSC). Já quanto ao segundo pressuposto, dispõe o art. 270.º-F, n.º 2 do CSC que “os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita”. Por fim, o art. 270.º-F, n.º 3 refere que os documentos relativos à celebração destes negócios devem constar no relatório de gestão, permitindo a possibilidade, a qualquer interessado, de os consultar na sede da sociedade. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO refere: “[o] artigo 270.º-F do CSC destina-se a promover a transparência e a facilidade de controlo da atuação do sócio único”⁵⁵. No mesmo sentido, PEDRO PIDWELL afirma que tais exigências visam “assegurar lisura e transparência de procedimentos na contratação entre o sócio único e a sociedade unipessoal, e trazer segurança (jurídica) às pessoas que com as sociedades unipessoais interagem no tráfico comercial, designadamente os seus credores”⁵⁶. A violação dos requisitos previstos no preceito em análise acarreta: por um lado, a nulidade do negócio jurídico celebrado entre a sociedade e o sócio único; e por outro, a responsabilidade ilimitada do sócio único, nos termos do disposto no art. 270.º-F, n.º 4 do CSC.

Uma outra questão a abordar neste ponto é a de saber se o art. 270.º-F constitui uma manifestação do princípio da proibição do contrato consigo mesmo.

Segundo o entendimento de FERRER CORREIA⁵⁷, não estaria em causa uma manifestação daquele princípio, dado que, para este autor, não existia, neste caso, um verdadeiro “antagonismo de interesses”, pois a sociedade unipessoal apenas pode prosseguir o interesse societário e, caso o sócio único não respeite a

⁵⁴ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 373.

⁵⁵ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 404.

⁵⁶ PEDRO PIDWELL «*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*», in *Rev. Jur.*, Vol. VII, 2012,

⁵⁷ CORREIA, FERRER *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, pág. 314 e ss.

prossecução do interesse da sociedade, na auto-contratação, só ele irá ter prejuízos diretos dessa conduta.

No mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU, referindo que: “[n]o estado atual do nosso direito, deve continuar a defender-se não valer a proibição do negócio consigo mesmo para as sociedades unipessoais. No fundo, os interesses do sócio estranhos à sua participação na sociedade e os interesses da sociedade não conflituam (substancialmente, aqueles interesses do sócio e os da sociedade são tudo interesses da mesma pessoa; substancialmente ou, se se quiser, indiretamente, o património social pertence ao sócio; as ‘perdas’ que por via dos negócios celebrados entre sociedade e sócio se registem no património social são compensadas pelos ‘ganhos’ registados no património de afetação geral do mesmo sócio, ficando o património global deste, imediatamente, na mesma; as referidas perdas da sociedade são perdas suportadas pelo sócio, ao nível do património social). É certo que os referidos negócios ‘constituem um expediente fácil e cómodo ao alcance do interessado para defraudação dos credores da sociedade’. Contudo, os credores têm à disposição, além dos meios de defesa geral (ação de simulação, impugnação pauliana), mecanismos previstos na lei societária [...]”⁵⁸.

Em sentido diverso, CATARINA SERRA referiu o seguinte: “[e]stamos perante um caso de ‘contrato consigo mesmo’ – do sócio enquanto sujeito com o sócio enquanto administrador e representante legal da sociedade – ou de ‘autocontrato’, em que não existe a saudável contraposição de interesses de que depende o equilíbrio de todo o negócio bilateral”⁵⁹.

Também MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO afirma que “[p]ode ver-se no artigo 270.º-F do CSC uma manifestação do princípio da proibição do contrato consigo mesmo (embora no âmbito de aplicação deste preceito se estenda às situações em que a sociedade é representada, na celebração do contrato, por alguém que não seja o seu único sócio), uma resposta à já vetusta questão de saber se pode o sócio de uma sociedade unipessoal figurar num contrato, ao mesmo tempo enquanto representante da sociedade (na qualidade de gerente ou através de outrem que desempenhe essas

⁵⁸ COUTINHO DE ABREU *Da Empresarialidade. As empresas no direito*, Almedina, Coimbra 1996, pág. 149.

⁵⁹ CATARINA SERRA, *As novas sociedades unipessoais por quotas*, in *Scientia Iuridica*, Janeiro-Junho 1997, Tomo XCVI, n.º 265/267, pág. 137.

funções) e em seu nome individual”⁶⁰. O regime do art. 261.º do CC determina a anulabilidade do negócio jurídico celebrado pelo representante consigo mesmo, salvo se o representado tiver consentido na celebração, ou se o negócio excluir, pela sua natureza, a “possibilidade de um conflito de interesses”. Neste regime, o legislador visa salvaguardar os interesses do representado, logo, justifica-se que o negócio se considere válido quando este preste o seu consentimento na celebração⁶¹. Porém, os interesses em causa no art. 270.º-F do CSC não são apenas os interesses da sociedade unipessoal (representado), mas também está em causa a proteção dos interesses dos credores sociais, pelo que, aqui, não existe a possibilidade de a sociedade unipessoal prestar o seu consentimento na celebração do negócio jurídico.

Pode retirar-se, do conjunto de exigências que o art. 270.º-F do CSC prevê, o seguinte: os credores sociais das sociedades unipessoais por quotas têm um amplo meio de reação, bastando que, na negociação com o sócio único, a sociedade não tenha cumprido todos os requisitos legalmente exigidos para que os negócios celebrados sejam nulos e o sócio único responda pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Dito isto, para que se entenda que o disposto no art. 270.º-F do CSC é uma manifestação da proibição do negócio consigo mesmo, é necessário que: nos negócios celebrados entre a sociedade unipessoal por quotas e o sócio único, este atue simultaneamente em nome próprio e como representante da sociedade; e que haja conflito entre o interesse da sociedade unipessoal por quotas e o sócio único⁶².

Posto isto, a consequência da violação dos requisitos previstos no art. 270.º-F do CSC é a nulidade do negócio jurídico celebrado entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas, e a responsabilidade ilimitada do sócio único. O art. 270.º-F, diferente do que resulta do disposto no art. 84.º do CSC, não exige expressamente que se verifique prejuízo societário nem diminuição da tutela dos credores – neste sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, referindo que: “nenhuma das consequências previstas para o incumprimento de algum dos requisitos legais é afastada pelo facto de o negócio em

⁶⁰ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, em *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 376.

⁶¹ V. MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 3, 2005, pág. 75, referindo que “[o] art. 261.º do Código Civil tem como *ratio* evitar que o conflito de interesses conduza a um benefício do representante em prejuízo do representado.”

⁶² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 379.

causa não ser, em si mesmo, apto para causar qualquer prejuízo ao representado, [c]omo nomeadamente o caso em que o negócio é gratuito para a sociedade”⁶³. Esta cominação da nulidade do negócio visa prevenir que os sócios únicos celebrem negócios com a sociedade unipessoal que possam vir a ser contrários ao fim da sociedade, que não respeitem a forma legalmente exigida e que a não publicidade dos mesmos impeça os credores sociais de tutelarem os seus direitos⁶⁴.

3.2 – Alcance da responsabilidade do sócio único, segundo o disposto no art.270º-F do CSC

Segundo o disposto no art. 270.º-F do CSC, coloca-se a questão de saber se essa responsabilidade se restringe ao negócio jurídico inválido, ou se a responsabilidade ilimitada do sócio único é, daí para a frente, pela totalidade das obrigações societárias.

No sentido de que a responsabilidade ilimitada do sócio único é pela totalidade das obrigações da sociedade, temos alguns autores⁶⁵, nomeadamente, RICARDO COSTA, ao mencionar o seguinte: “[n]ão parece que esta sanção se refira apenas às eventuais consequências obrigacionais de um negócio em concreto que tenha violado os requisitos da norma, até porque... esse negócio, nesse caso, é nulo. O que se entende é que a lei pretendeu pressionar o sócio único a observar essas *normas de segurança*. Desde que o não faça, a partir desse momento, além da nulidade dos negócios (basta um só), será responsável ilimitadamente (a título subsidiário, como será mais razoável), pelos débitos contraídos a partir de então pela SQU”⁶⁶.

Em sentido diverso, referindo que a responsabilidade “ilimitada” do sócio único deve circunscrever-se apenas ao negócio jurídico em causa e aos seus efeitos, MARIA DE

⁶³ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 379.

⁶⁴ Neste sentido, PEDRO PIDWELL, «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único» em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, refere que: “[c]onsiderando que este conjunto de normas estabelece *prima facie* regras de conduta, no sentido de assegurar a transparência (auto)celebrados perante os interessados, poderia admitir-se que a nulidade, pelas suas características próprias, seria suficiente para assegurar a proteção dos interessados dos credores. [c]ontudo, tendo pendente que em número não despidendo de casos, possa estar em causa lesão significativa do património social e, consequentemente, perda da garantia patrimonial dos credores, o legislador acrescentou a cominação da responsabilidade ilimitada do sócio único”.

⁶⁵ V. MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, Revista de Ciências Empresarias e Jurídicas, n.º 3, 2005, pág. 75, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades II – Das sociedades em especial*, 2ª edição, Almedina, 2007, pág. 475.

⁶⁶ Ricardo Costa em *A Sociedade por quotas unipessoal*, no *Direito Português*, Almedina, Coimbra 2002.

FÁTIMA RIBEIRO defende que esta deverá ser a única interpretação que fará sentido, “pelo que a responsabilidade ilimitada do sócio deveria entender-se relativa aos prejuízos decorrentes, para o património social, do ato celebrado. Também a letra do número 4 do artigo 270.º-F do CSC parece confortar esta restrição [...]”. Afirma, tal qualmente que, ainda que o entendimento de que a responsabilidade “ilimitada” do sócio único se traduzisse na perda definitiva, no âmbito daquela sociedade unipessoal por quotas, do princípio da responsabilidade limitada, seria “uma consequência de alcance marcadamente punitivo”, que em nada protegeria “os interesses dignos de tutela dos credores sociais”⁶⁷.

Assim, parte da doutrina entende que a responsabilidade ilimitada do sócio único, prevista no art. 270.º-F do CSC, deve ser interpretada no seguinte sentido: quando um negócio celebrado entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas não respeitar os requisitos legais, caso venham a resultar danos para os credores sociais, estes podem satisfazer os seus créditos através do recurso ao património da sociedade e, subsidiariamente, através do recurso ao património desse sócio, na medida do dano causado e não mais do que isso. Porquanto, do negócio inválido, pode não ocorrer qualquer dano nem para a sociedade nem para os credores – um exemplo disso é o caso em que o ato não serve o objeto social, mas dele não resulta um prejuízo patrimonial para a sociedade⁶⁸.

Também, no mesmo sentido, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, referindo o seguinte: “[u]ma primeira hipótese, que recusamos, é a de afirmar que o sócio, verificada uma das violações, passa a responder ilimitadamente pelas dívidas sociais. [...] Uma tal compreensão revela-se manifestamente desproporcionada: o sócio celebra um negócio com a violação do art. 270.º-F e, sem mais, passa a responder ilimitadamente pelas dívidas da sociedade! [...] Resta concluir que a responsabilidade em questão é a decorrente da violação das regras legais e da consequente nulidade do

⁶⁷ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 393.

⁶⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 393.

negócio e dos efeitos desta: o sócio responde pelas consequências que o negócio teve para a sociedade e pelas consequências que a declaração de nulidade acarreta”⁶⁹.

Tendo em conta o exposto, no meu entender, o art. 270.º-F do CSC deve ser interpretado no seguinte sentido: o sócio único apenas responde “ilimitadamente” perante os credores sociais, pelos prejuízos que resultarem do concreto negócio celebrado com a sociedade unipessoal, isto porque em causa está a tutela dos credores sociais face ao desrespeito pelo sócio único das exigências previstas no artigo em análise. Um entendimento de que o sócio único responde ilimitadamente por todas as obrigações sociais, a partir desse momento, não teria como função a tutela dos credores sociais, mas antes punir o comportamento do sócio único.

Capítulo IV – O artigo 270º-F, n.º4 do CSC e a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade

4.1 – Breve Abordagem ao mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades

Entre nós, as sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica com o registo definitivo do contrato de sociedade, segundo o disposto no art. 5º do CSC⁷⁰. Daqui resulta que todos os tipos societários têm autonomia patrimonial, isto é, que as sociedades comerciais são titulares de um património próprio e independente do património dos sócios. Cumpre referir que a autonomia patrimonial apresenta dois sentidos: por um lado, pelas obrigações sociais responde apenas o património da sociedade e, por outro, o património societário é responsável apenas pelas obrigações da sociedade. Isto significa que a sociedade é um ente jurídico titular de direitos e de obrigações, e que os seus sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, nem a sociedade é responsável pelas obrigações dos seus sócios. Todavia, verifica-se que há

⁶⁹ Santos Filipe Cassiano, *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e Anotações: aos artigos 270º -A a 270º -G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra 2009.

⁷⁰ Bem como as sociedades unipessoais, por força da remissão do artigo 270.º-G do CSC.

casos em que o património dos sócios poderá responder, solidária ou subsidiariamente, com a sociedade⁷¹. Nestes casos, “a autonomia será imperfeita, mas não inexistente”⁷².

Cumpra uma breve análise à questão da “desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade comercial, mecanismo a que a doutrina e jurisprudência lançam mãos, com a finalidade de responsabilizar o sócio pelas obrigações sociais. A “desconsideração da personalidade jurídica” resulta da tradução da expressão alemã *Haftungsdurchgriff*. Porém, na Alemanha, nem todas as sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica, porquanto, na lei alemã, as sociedades equivalentes às sociedades em nome coletivo e às sociedades em comandita simples não têm personalidade jurídica – só as sociedades por quotas e anónimas são pessoas coletivas com personalidade jurídica. Tendo por base o regime jurídico alemão, quando se entende que os sócios devem ser responsabilizados, desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade, pois a personalidade jurídica só existe nestes tipos societários em que há limitação da responsabilidade. Assim, quando estas sociedades deixam de ter personalidade jurídica, o que fica é a sociedade comercial sem personalidade jurídica e aplica-se, analogicamente, o regime das sociedades comerciais sem personalidade jurídica, onde os sócios respondem ilimitadamente.

No ordenamento jurídico português, a expressão não faz sentido, pois todos os tipos societários têm personalidade jurídica. No ordenamento em questão, o que se pretende é afastar o princípio da responsabilidade limitada dos sócios⁷³. Entre nós, não há consagração da desconsideração da personalidade jurídica, sendo uma construção que resulta da doutrina e jurisprudência e tendo sido desenvolvida a partir de grupos de casos. Nesta exposição, o grupo de casos em análise será o da mistura de patrimónios.

⁷¹ Exemplos disso são: a responsabilidade ilimitada dos sócios comanditados nas sociedades em comandita e o disposto no art. 198.º do CSC, em que se prevê a possibilidade de o sócio responder com a sociedade até um determinado montante.

⁷² O que não põe em causa a ideia de personalidade jurídica das sociedades comerciais, cf. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, pág. 62 e ss.

⁷³ RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 265.

4.2 - A mistura de patrimónios

No âmbito da mistura de patrimónios, surge a *teoria de Durchgriff*, desenvolvida na Alemanha. Segundo esta teoria, está em causa a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, enquanto mecanismo de responsabilização do(s) sócio(s), devido a “uma utilização abusiva do regime societário” por parte deles, isto é, “quando estes utilizam a figura societária para fins não permitidos pelo Direito”⁷⁴. São várias as situações em que é possível utilizar a teoria *Durchgrif* – uma dessas, unanimemente referida pela doutrina, é a mistura de patrimónios⁷⁵.

O efeito pretendido com a desconsideração da personalidade jurídica visa impedir que, num caso concreto que esteja a ser julgado em tribunal, o sócio único invoque o princípio da responsabilidade limitada e, não beneficiando dele, os credores sociais consigam que o património do(s) sócios(s) responda pelas dívidas da sociedade. Mas, atente-se, a sociedade continuará com a sua personalidade jurídica e autonomia patrimonial fora desse caso concreto que esteja a ser julgado em tribunal.

Em sede da questão que se pretende debater, importa referir o seguinte: é no âmbito da mistura de património que tem surgido a necessidade de recorrer à chamada desconsideração da personalidade jurídica. O recurso a ela, como mecanismo de responsabilizar o sócio único, deverá ser de “carácter subsidiário e judicialmente casuístico”⁷⁶. Dito por outras palavras, o julgador só deve invocar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, quando não exista fundamento legal a aplicar ao caso concreto. Devem analisar-se todas as possibilidades de responsabilizar diretamente o sócio e que consigam assegurar a tutela dos credores da sociedade, porquanto o mecanismo da “desconsideração” pode gerar enorme insegurança jurídica e vai retirar a confiança ao princípio da limitação da responsabilidade dos sócios.

Neste caso de mistura de patrimónios, há a necessidade de estabelecer mecanismos para tutela dos credores sociais. Isto porque, neste contexto, o que se

⁷⁴ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do Capital Social – Noções, Princípios e Funções*, Boletim da Faculdade de Direito, STUDIA IVRIDICA 33, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra 2004.

⁷⁵ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do Capital Social – Noções, Princípios e Funções*, Boletim da Faculdade de Direito, STUDIA IVRIDICA 33, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra 2004, pág.232.

⁷⁶ PEDRO PIDWELL, «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único» em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina.

verifica é uma situação de “opacidade contabilística”, dado o carácter reiterado dos comportamentos dos sócios, que põe em causa o princípio da separação patrimonial. Desta situação, resulta a dificuldade para os credores sociais de apurar quais os concretos atos que deram causa à situação descrita. Aqui, os credores não estão em condições de provar os factos relativos à “organização contabilística da sociedade”⁷⁷, o que faz crer que sejam os sócios a demonstrar que a separação de patrimónios foi respeitada, invertendo-se o ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2 do CC⁷⁸. Comprovada a existência de uma situação de “mistura de patrimónios”, há que determinar as consequências jurídicas que daí advêm.

Nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “[s]e já não existe autonomia patrimonial, não é a mera limitação da sua responsabilidade pelas dívidas sociais que o sócio deixa de poder invocar – é a própria separação de patrimónios (e, desse modo, a própria personalidade jurídica da sociedade). Pelo que, nesse caso, a consequência não deverá ser a não aplicação da norma que limita a responsabilidade do sócio, mas antes a não aplicação de todo o regime que pressupõe a autonomia patrimonial da massa de bens afetada à exploração da atividade empresarial que constitui o objeto social”⁷⁹.

No ordenamento jurídico português, o legislador instituiu uma solução para os casos de mistura de patrimónios nas sociedades reduzidas à unipessoalidade⁸⁰. O disposto no art. 84.º do CSC prevê a responsabilidade do sócio único pelas obrigações sociais, quando se verifique que o sócio único não respeitou o princípio da separação patrimonial, e a sociedade em causa seja declarada insolvente. O preceito parece não ter apenas a intenção de resolver o problema da mistura de patrimónios, pois faz depender a aplicabilidade da norma de dois requisitos: por um lado, apenas se aplica à unipessoalidade societária; por outro, exige-se a declaração de insolvência da

⁷⁷ RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 265

⁷⁸ Neste sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 265.

⁷⁹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009

⁸⁰ Cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 266, “[...] quer se trate de sociedades originariamente pluripessoais, quer unipessoais; e quer se trate de unipessoalidade no plano formal, quer material”.

sociedade⁸¹. Assim, retira-se, da hipótese legal da norma, que o legislador não pretendeu a responsabilização do sócio único, sem que antes a sociedade deixasse de conseguir cumprir as suas obrigações sociais. Dito isto, o sócio único só irá responder pelas obrigações da sociedade quando o património da sociedade seja insuficiente para satisfazer os credores sociais⁸².

No Código das Sociedades Comerciais, há soluções que estabelecem a responsabilidade do sócio e, nestas hipóteses, temos alguns autores que as consideram soluções “desconsideradoras”. Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, entendendo que os artigos 84.º, 270.º-F, 491.º e 501.º do CSC são exemplo de uma “desconsideração legal”⁸³. Também FILIPE CASSIANO DOS SANTOS refere que o disposto no art. 270.º-F do CSC prevê regras que visam a tutela de terceiros específicas para as sociedades unipessoais por quotas. No caso de existir uma violação reiterada destas regras, conclui que há “um uso indevido da personalidade” da sociedade unipessoal, o que conduzirá à “desconsideração da personalidade jurídica e à imputação das relações da sociedade ao sócio, com a consequente responsabilidade geral deste pelas dívidas contraídas sob o manto da pessoa jurídica-sociedade”.

Ambos os autores supracitados entendem que o art. 84.º do CSC não se aplica às sociedades unipessoais por quotas, porquanto: o preceito é anterior ao regime das sociedades originariamente unipessoais e, como tal, não tinha como âmbito de aplicação as sociedades unipessoais por quotas; e, por outro lado, a razão de ser do art. 84.º foi a de sancionar a redução a um único sócio, quando o sócio único não tivesse respeitado o princípio da separação patrimonial e a sociedade fosse declarada insolvente.

⁸¹ Segundo MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 266, nota 281 “O facto de esta solução do artigo 84.º do CSC valer apenas quando a sociedade em causa “for declarada falida” não afasta a possibilidade de estarmos aqui perante uma autêntica solução desconsiderante, uma vez que a declaração de insolvência de uma sociedade comercial determina a sua dissolução imediata, pelo que ela entra em liquidação, dispondo a lei que ela mantém a personalidade jurídica durante essa fase e até ao registo do encerramento do processo (cf. o disposto nos artigos 141.º, alínea e), e 146.º, n.ºs 1 e 2, do CSC) ”.

⁸² Cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 268, nota 282 “[m]esmo que se entenda que, aí, a responsabilidade do sócio é solidária e que os credores sociais poderão demandá-lo diretamente, o património deste só será realmente afetado pela diferença entre o valor da massa falida e o valor total das dívidas da sociedade”.

⁸³ Vasconcelos, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª Edição, Almedina, 2008.

FILIPPE CASSIANO DOS SANTOS declara: “[...] na melhor interpretação do art. 270.º-F, este é o preceito especial que resolve os problemas de confusão entre património social e património pessoal do sócio”. No mesmo sentido, RICARDO COSTA defende que o disposto no artigo 270.º-F do CSC é um caso de “consagração *ex lege* de desconsideração da personalidade jurídica”⁸⁴. Todavia, entende que só estará em causa uma solução “desconsiderante”, quando o sócio único não respeite o requisito previsto no art. 270.º-F, n.º 1 do CSC, isto é, quando o negócio celebrado com a sociedade unipessoal por quotas não seja compatível com a prossecução do objeto da sociedade⁸⁵. Relativamente à extensão teleológica do art. 270.º-F, n.º 4 do CSC, quando o sócio único leve a cabo comportamentos abusivos, o entendimento de RICARDO COSTA vai no sentido de o preceito ser suscetível de uma interpretação teleológica, possibilitando ao intérprete “[...] abranger todas as circunstâncias que justifiquem a derrogação do princípio legal da separação entre a personalidade do sócio e a da SQU – por mistura de patrimónios, por práticas obrigacionais excessivas da sociedade, pela sua subcapitalização ou descapitalização intencional e preordenada à constituição de outras sociedades, pelo seu domínio prejudicial aos interesses dos trabalhadores e dos credores em geral –, por todas elas justificarem a mesma finalidade: prevenir, persuadir e reprimir condutas abusivas”⁸⁶.

Para este autor, o disposto no artigo 270.º-F do CSC tem como função a proteção da sociedade unipessoal por quotas e dos seus credores, devendo o sócio único respeitar a separação entre o património pessoal e social. Assim, refere que: “o legislador não ambiciona evitar todas as *substanciais perversões* do sócio, como as que decorrem da conclusão de negócios desequilibrados a favor dele e em desfavor das SQU. Se fosse essa a sua ambição, teria que ter trazido a concurso o

⁸⁴ Segundo este autor, o CSC “[...] apenas regula como causa pela qual o sócio único perde a responsabilidade limitada o incumprimento das formalidades inerentes à auto-negociação. [e] só para esta será curial fundamentar a sua subsistência dogmática na teoria da desconsideração ou na teoria do abuso da personalidade jurídica.” Costa, Ricardo, *As Sociedades Unipessoais*, in Problemas do Direito das Sociedades, IDET, Almedina, pág. 59.

⁸⁵ Costa, Ricardo, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246.º a 270.º-G), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 344.

⁸⁶ Costa, Ricardo, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246.º a 270.º-G), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 345.

elemento da *prejudicialidade* para a SQU e incluir na proibição legal que o negócio causasse prejuízo à sociedade”⁸⁷.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO considera que, por um lado, um entendimento de que o disposto no art. 270.º-F corresponde a uma manifestação de desconsideração de personalidade da sociedade unipessoal por quotas pressuporia que o sócio único causasse um dano à sociedade e, conseqüentemente, aos credores sociais. Porém, o art. 270.º-F não exige que o sócio único cause prejuízo à sociedade. Por outro lado, uma solução de responsabilidade direta do sócio único só ocorrerá na impossibilidade de a sociedade cumprir com as suas obrigações sociais.

Face à questão, parte da doutrina nacional entende que a violação dos requisitos previstos no art. 270.º-F, n.º 1 a 3 do CSC desencadeia a responsabilidade “ilimitada” do sócio único e, conseqüentemente, haverá responsabilidade deste por todas e quaisquer obrigações da sociedade unipessoal, o que nos remete para um problema: a mistura de patrimónios. Nesta situação, o sócio único não respeita a autonomia patrimonial da sociedade, fazendo uso dos bens da sociedade como se fossem seus. Importa estabelecer que há, no âmbito da mistura de patrimónios, duas situações diversas para as quais temos soluções também elas diferentes.

Uma primeira situação é aquela em que o sócio único atuou com desrespeito pela autonomia patrimonial da sociedade, mas verifica-se que a sociedade mantém uma contabilidade organizada, o que vai possibilitar aos credores sociais identificar os concretos atos em causa e aferir as respetivas conseqüências. Nesta hipótese, deve aplicar-se o disposto no art. 270.º-F (ou outros meios de conservação de garantia dos credores), no sentido de que a responsabilidade do sócio único se limita aos concretos atos (inválidos) praticados, e na medida do dano por eles causado.

A segunda situação ocorre quando o sócio único atua de modo continuado e a mistura de patrimónios existe também ao nível da contabilidade da sociedade – aqui, temos o chamado caso de “opacidade” contabilística. Nestas circunstâncias, não será possível para os credores sociais identificarem os concretos atos que deram lugar à mistura de patrimónios, nem determinar o dano causado, sendo que não se conseguirá

⁸⁷ Costa, Ricardo, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246.º a 270.º-G), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 341.

“restabelecer” o património da sociedade⁸⁸. Deste modo, não se encontra a solução no art. 270.º-F do CSC, por não se verificarem os pressupostos que a lei estabelece. Salvo nas situações em que a mistura de patrimónios se tenha verificado devido a negócio(s) celebrado(s) entre a sociedade e o sócio único, e a situação seja suscetível de ser conhecida e demonstrada pelos interessados, verificados os restantes requisitos previstos no art. 270.º-F – casos em que seria possível responsabilizar o sócio único, nos termos deste artigo. Se isso não se verificar, a solução será esperar pela insolvência da sociedade, para que os credores sociais possam responsabilizar, ilimitadamente, o sócio único pelas dívidas da sociedade, nos termos do art. 84.º do CSC⁸⁹.

Tendo em conta o exposto e a função do art. 270.º-F, que visa assegurar a transparência e controlar a atuação do sócio único, não se vislumbram razões para interpretar o preceito em análise, no sentido da consagração da responsabilidade ilimitada do sócio único por todas as obrigações da sociedade, a partir do momento da celebração do negócio⁹⁰. Assim, não se deve entender que o disposto no art. 270.º-F do CSC consagre uma situação “desconsiderante”, sendo que não haverá uma derrogação ao princípio da responsabilidade limitada do sócio único, mas antes, à responsabilidade da sociedade pelo cumprimento das obrigações sociais acresce a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único, que se restringe aos efeitos danosos provocados pelos negócios considerados inválidos perante o interessado que suscitou a invalidade⁹¹.

Conclui-se que a interpretação do disposto no art. 270.º-F do CSC deve ir no seguinte sentido: quando o sócio único não observe alguma das imposições que o preceito prevê, a consequência será a nulidade do negócio e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único. Mas esta responsabilidade será pelos prejuízos que o sócio único possa ter causado à sociedade e que a nulidade nos seus efeitos não consiga compensar, ou seja, o sócio único responderá, ilimitadamente, perante os credores sociais que suscitarem a invalidade do negócio, mas apenas pelo dano que o sócio único causou à sociedade.

⁸⁸ Cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, «O âmbito de aplicação do artigo 270º -F nº4, do CSC e a responsabilidade «ilimitada» do sócio único», em *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, Vol. 2, Almedina, Coimbra 2009.

⁸⁹ Cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, pág. 402.

⁹⁰ Neste sentido, RICARDO COSTA, em *As sociedades unipessoais*, cit., pág. 59.

⁹¹ PEDRO PIDWELL, «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único», em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina.

Conclusão

Tendo em conta a análise ao disposto no art. 84.º do CSC retiraram-se algumas conclusões.

Constatou-se que a finalidade primordial do preceito em análise é a tutela dos credores sociais. Numa situação de mistura de patrimónios, em que o sócio único de uma sociedade reduzida à unipessoalidade use bens sociais para satisfazer necessidades pessoais, e após declaração de insolvência da sociedade em causa, este irá responder, no período da unipessoalidade, pelas dívidas da sociedade.

Relativamente ao âmbito de aplicação do artigo em análise, suscitou-se a questão de saber se o art. 84.º do CSC seria aplicável apenas à situação de unipessoalidade superveniente ou se também se aplicaria aos casos de unipessoalidade material e à unipessoalidade originária. A doutrina entende que o disposto no art. 84.º do CSC se aplica quer à situação de unipessoalidade superveniente, tal como resulta da letra da lei, quer às sociedades que, sendo formalmente pluripessoais, são materialmente unipessoais – neste caso, por recurso a interpretação extensiva do preceito.

Por sua vez, quanto à questão da aplicabilidade do art. 84.º do CSC às sociedades unipessoais por quotas, há doutrina que refere que o intérprete deve recorrer a uma interpretação atualista do art. 84.º, porquanto, na data da sua redação, ainda não era possível a constituição de sociedades unipessoais originárias, devendo entender-se aplicável às sociedades unipessoais por quotas⁹², pois também nelas pode existir mistura de património e não ser possível aplicar o regime especial previsto nos art. 270.º-A e ss do CSC.

Uma vez que o disposto no art. 84.º exige a declaração de insolvência da sociedade em causa, entende-se que a natureza da responsabilidade ilimitada do sócio único é subsidiária em relação à da sociedade; ainda que se verifique uma situação de mistura de patrimónios, tal não é suficiente para responsabilizar o sócio único pelas obrigações sociais, enquanto a sociedade não for declarada insolvente.

Após análise do regime das sociedades unipessoais por quotas, verificou-se que o disposto no art. 270.º-F do CSC visa a tutela dos sócios das sociedades por quotas unipessoais, quando esteja em causa a celebração de negócios entre o sócio único e a

⁹² RIBEIRO, MARIA FÁTIMA, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 372.

sociedade unipessoal. O legislador estabeleceu requisitos quanto à validade desses negócios, o que faz com que a sua violação acarrete não só a nulidade do negócio jurídico, como também a responsabilidade “ilimitada” do sócio único. Parte da doutrina entende que essa responsabilidade se deve restringir aos prejuízos decorrentes, para o património social, do ato celebrado. Assim, parece ir longe demais a doutrina que defende que o sócio único que não respeite os requisitos de validade, na celebração de um negócio com a sociedade unipessoal, seja responsável, a partir desse momento, por todas as dívidas sociais. Tal posição é vista como uma maneira de “punir” os comportamentos do sócio único, para além de uma solução “desconsideradora” da personalidade jurídica da sociedade, prevista no art. 270.º-F, n.º 4 do CSC, não se coadunar com o problema da mistura de patrimónios.

Sendo assim, quando em causa estejam comportamentos dos sócios que levam a uma situação de mistura de patrimónios, pressupondo que dela resulta prejuízo para a sociedade, a solução deve ser dada pelo disposto no art. 84.º do CSC, e não pelo art. 270.º-F, aplicando-se aquele preceito às sociedades unipessoais por quotas, por recurso a uma interpretação atualista do mesmo.

Bibliografia

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE – *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, *Das Sociedades*, Coimbra, Reimpressão da 5.ª Edição de 2015.
- ALMEIDA, MARGARIDA AZEVEDO DE, «O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal», *Revista de Ciências Empresariais e jurídicas*, n. 3, 2005.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, «O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada» em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano III, 2006,401-442.
- Cordeiro, PEDRO – *A Desconsideração da Personalidade Colectiva das Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2008
- CORREIA, LUÍS BRITO, «A Sociedade Unipessoal por quotas», em *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra 2007.
- CORREIA, A. A. FERRER, - *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948.
- COSTA, RICARDO, *As Sociedades Unipessoais, in Problemas do Direito das Sociedades*, AA.VV., IDET, Almedina, Coimbra, 2002.
- COSTA, RICARDO, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra 2003.

- COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2010.
- COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246.º a 270.º-G), vários autores sob a coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2012.
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Do Capital Social – Noções, Princípios e Funções*, Boletim da Faculdade de Direito, STUDIA IVRIDICA 33, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra 2004.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente e outras Pessoas*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 2009, pág. 823-824;
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2002
- PENALTA, ANA MARIA, *Sociedades Unipessoais*, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra 1988.
- PEREIRA, MARIA ANTÓNIA PRAZERES, *Responsabilidade ilimitada do sócio único em caso de falência da sociedade unipessoal por quotas*, in boletim da Associação Portuguesa de técnicos de contabilidade, n.º 264, Março de 1999.
- PIDWELL PEDRO, «A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único» em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina.
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, «O âmbito de aplicação do artigo 270º -F nº4, do CSC e a responsabilidade «ilimitada» do sócio único», em *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, Vol. 2, Almedina, Coimbra 2009.

-
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009.

 - RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, «Responsabilidade nas Relações de Domínio» em *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina.

 - SANTOS FILIPE CASSIANO, *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e Anotações: aos artigos 270º -A a 270º -G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra 2009.

 - SANTOS FILIPE CASSIANO, «Sociedades unipessoais por quotas: Ideia Geral» em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 1, Almedina, pág. 115 a 131.

 - SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Sociedade Unipessoal Por Quotas*, Almedina, 2013.

 - Vasconcelos, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª Edição, Almedina, 2008.